



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES  
CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018 \_\_\_\_ - DE 20/08/2018 a 19/09/2018

NOME: ABICOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE  
COMBUSTÍVEIS

- agente econômico  
 consumidor ou usuário

- representante órgão de classe ou associação  
 representante de instituição governamental  
 representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<b>COMENTÁRIO GERAL</b>	<p>A ANP avançou de forma importante, reconhecendo que o mercado brasileiro de fornecimento de derivados possui uma séria distorção e que, para mercados com empresas com poder de monopólio, podem ser válidas medidas regulatórias de caráter transitório, de forma a proteger o processo competitivo até que se alcance, de fato, um ambiente capaz de estimular a livre concorrência e atrair investimentos para o país, sem caracterizar com isso, uma intervenção.</p> <p>Deste modo, apesar de compreendermos que a desregulamentação é o melhor cenário, sem que seja determinada obrigatoriedade de envio de preços, entendemos que não se desconstrói monopólio em curto prazo e que é inevitável um período de transição. Nesse horizonte, julgamos válido o objetivo da agência em promover uma fase de</p>

		<p>transição com concorrência leal, legal e transparente.</p> <p>Entendemos que a intenção da resolução, tendo em vista os pontos ressaltados na Nota Técnica 068/2018 é garantir o equilíbrio econômico nos contratos de fornecimento de combustíveis (fornecedor↔cliente) e proteger a concorrência entre agentes refinadores e importadores.</p> <p>Nesse sentido, é válido o intuito da ANP de estabelecer meios de identificar condutas de abuso do poder dominante, já que a clareza e previsibilidade são necessárias para promover um ambiente regulatório capaz de atrair e assegurar investimentos.</p> <p>Em um mercado livre de fato, cada empresa estabelece independentemente sua política de preços e a regulação ocorre pelos movimentos dos próprios agentes, que se esforçam para ter eficiência operacional e obter os menores custos possíveis, transmitindo menores preços ao consumidor final. Neste cenário de livre mercado não há que se falar em regulamentação e fórmulas de preços de combustíveis. <b>Entretanto, na prática, o setor nacional de fornecimento de derivados está sob monopólio de fato no refino e na infraestrutura logística de armazenagem/distribuição, o que impossibilita a comparação com um mercado sem este tipo de distorção.</b> A ANP deu um passo muito importante nos resultados da TPC, indicando que não há que se falar na publicação de preços regionais, e sim por ponto de entrega. Essa visão atinge certamente o ponto que o preço médio regional protege o monopólio.</p>
--	--	---

		<p>Apesar de concordarmos plenamente com a disposição da agência de que haja proteção do processo competitivo, temos receios em relação a alguns pontos da Minuta de Resolução proposta. Devemos avaliar com cautela se esta ação poderá tomar o sentido oposto à medida de transparência. Nossas contribuições para esta Consulta Pública 20/2018 visam mitigar estes riscos.</p> <p>No relatório “Repensando o setor de Combustíveis” em que o CADE sugeriu 9 medidas pró-concorrência, uma das justificativas para alterar a forma de tributação do ICMS, alterando o PMPF, é justamente porque para cobrar o imposto na origem, a autoridade tributária precisa elaborar uma tabela estimada de preços de revenda e que essa prática poderia levar à uniformização dos preços nos postos.</p> <p>Além disso, os agentes têm diferentes dinâmicas no estabelecimento de contratos e atualizações de seus preços. Aos importadores, por exemplo, a condição de preço lista parametrizado não se aplica, pois não há contratos firmados com compromissos de volume e preço, não existindo um “preço lista”. Os importadores são agentes com <i>know-how</i> para operar conforme as variações das commodities no mercado internacional, levando em consideração, entre outros pontos, a volatilidade de câmbio e custo do produto, de forma que a prática mais aderente é o reajuste diário e as empresas associadas têm competência técnica e gerencial para atuar com as alterações nesta periodicidade. O envio conforme o artigo 3º. da minuta proposta “<i>no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula</i>”, provocaria aos agentes importadores a necessidade do envio de preços de todas as operações de venda, dada a volatilidade citada do mercado</p>
--	--	---

		<p>internacional.</p> <p>É notória a necessidade de balizar os preços de combustíveis de acordo com as variações do mercado internacional, como bem notou a agência na Nota Técnica que suportou esta Minuta de Resolução e também no cálculo dos preços de referência para a comercialização do óleo diesel no programa de subvenção (Medida Provisória 838/2018, regulamentada pelos Decretos 9.232/2018, 9.403/2018 e 9.454/2018). Entretanto a publicação de dados de um único agente pode ferir conceitos do livre comércio.</p> <p>Nessa perspectiva, a Abicom sugere que os importadores de derivados de petróleo encaminhem mensalmente à ANP os preços médios ponderados POR PRODUTO e POR PONTO DE FORNECIMENTO realizados no mês anterior, de modo que a Agência possa efetuar as análises e publique, sem a identificação isolada dos agentes econômicos, dados comparativos entre os preços praticados por tipo de agente (classificados como produtor e importador) e o preços de produto internalizado POR PONTO DE FORNECIMENTO com base no mercado internacional (a ser calculado pela ANP com base em preços de referência no mercado internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da atividade). Entendemos que esta ação promoverá transparência na prática de preços pelos diversos agentes e deixará claro o posicionamento de cada empresa POR PRODUTO E PONTO DE FORNECIMENTO em comparação com o mercado internacional, sem que a regulação se torne uma intervenção à medida que tornaria públicos dados confidenciais de único agente.</p>
<p><b>CAPÍTULO I</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p>Art. 1º Ficam instituídas obrigações de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p>	<p>A Abicom sugere que os importadores de derivados de petróleo encaminhem mensalmente à ANP os preços médios ponderados POR PRODUTO e POR PONTO DE FORNECIMENTO realizados no mês anterior, de modo que a Agência possa efetuar as análises e publique, sem a identificação isolada dos agentes econômicos, dados comparativos entre os preços praticados por tipo de agente (classificados como produtor e importador) e o preços de produto internalizado POR PONTO DE FORNECIMENTO com base no</p>

	<p>I - agente dominante: agente econômico que tenha participação de mercado na etapa de produção e importação superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);</p> <p>II – Preços de referência <del>fórmula paramétrica de preços: fórmula de precificação</del> – Fórmula para cálculo dos preços de referência, a ser determinada pela ANP <del>escolhida pelo agente econômico</del>, para cada combustível ou derivado de petróleo e <b>PONTO DE FORNECIMENTO</b>, com base em preços de referência no mercado internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da sua atividade;</p> <p>III - Infopreço: sistema de envio de dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua disponibilização à sociedade pela ANP;</p> <p>IV - mercado organizado de gás natural: espaço físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros.</p>	mercado internacional (a ser calculado pela ANP com base em preços de referência no mercado internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da atividade).
CAPÍTULO II	<p style="text-align: center;"><b>DO PREÇO PARAMETRIZADO DE PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO</b></p> <p>Art. 3º Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores e importadores deverão enviar à ANP as informações <del>dos preços médios realizados no mês anterior preço de lista parametrizado, para cada um dos produtos à venda</del>, em cada ponto de entrega, <del>no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula:</del></p> <p>I - gasolina A;</p> <p>II - óleo diesel A e óleo diesel não rodoviário;</p>	Idem ao item acima.

<p>III - querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);</p> <p>IV - gás liquefeito de petróleo (GLP);</p> <p>V - óleo combustível A1, óleo combustível A2 e óleo combustível B1;</p> <p>VI - cimento asfáltico de petróleo 50 60/50 70, asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250, asfalto diluído de petróleo de cura média 30 e cimento asfáltico de petróleo 30 45;</p> <p>VII - produtos de marcação compulsória (PMC); e</p> <p>VIII - lubrificantes básicos.</p> <p><del>§ 1º As informações deverão ser enviadas por meio de planilha eletrônica, conforme modelo previsto nos Anexos III e IV, para o endereço de correio eletrônico precoparametrizado@anp.gov.br, até a disponibilização pela ANP de sistema informatizado para este fim.</del></p> <p><del>§ 2º No caso de agente dominante, as informações referidas no caput deverão ser publicadas na página eletrônica da empresa, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula.</del></p> <p><del>Art. 4º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), todas as parcelas da fórmula de preço parametrizado, positivas ou negativas, deverão ser claras, objetivas e passíveis de cálculo prévio pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</del></p> <p>§ 1º O preço de referência no mercado internacional, <b>determinado pela ANP, adotado na fórmula de preço parametrizado</b> deverá atender aos seguintes critérios:</p> <p>I - ser largamente utilizado por agentes econômicos em diversos países; e</p> <p>II - possuir cotações de fácil acesso pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p>	
--	--

	<p>III – Contemplar os custos logísticos internacionais;</p> <p>IV – Contemplar os custos logísticos domésticos para movimentação dos produtos até os pontos de entrega;</p> <p>V – Contemplar margem compatível com os riscos inerentes à operação de importação</p> <p>§ 2º O preço a ser informado pelos agentes à ANP não poderá divergir do preço efetivamente praticado no mês imediatamente anterior. <del>O preço efetivamente praticado não poderá divergir do preço calculado mediante a fórmula prevista no contrato, ficando o produtor infrator sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</del></p> <p>Art. 5º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), será vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.</p>	
<p><b>ART. 16</b></p>	<p>Art. 16. Os dados e informações obtidos por meio desta resolução poderão, <del>de forma parametrizada e sem a possibilidade de identificação do agente econômico</del>, ser utilizados pela ANP para a disponibilização de estatísticas à sociedade e para a realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência.</p>	<p>Evitar que a divulgação de preços possa representar vantagem competitiva como determina o Parágrafo 2º do artigo 5º do decreto 7.724/2012 que regulamenta a lei de acesso à informação 12.527/2011:  <i>“<b>Não se sujeita</b> ao dispositivo neste decreto as informações relativas a atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas <b>Agências reguladoras</b> ou por outros órgãos ou entidades no exercício de sua atividade ...cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos”.</i></p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: *transparencia\_precos@anp.gov.br*, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.